



<http://pev-proex.uergs.edu.br/index.php/xsiepex/index>

ISSN do Livro de Resumos: 2448-0010

A QUESTÃO DA PENA E O PRIMEIRO JÚRI POPULAR INDÍGENA NO BRASIL

Vicente de Paulo Pereira Junior¹, Alice Batista Fonseca Gomes², Filipe Santana Pitanga de Jesus³, Iago de Oliveira Enéas⁴, Martha Mascarenhas de Oliveira⁵, Vanessa Mascarenhas Lima⁶.

¹ Monitor de Direito Penal na UEFS, ²Monitora de Direito Penal na UEFS, ³ Monitor de Direito Penal na UEFS, ⁴Monitor Bolsista de Direito Penal na UEFS, ⁵Monitora de Direito Penal na UEFS, ⁶Professora Orientadora de Direito Penal na UEFS.

E-mails: vicenteppj@gmail.com; alicebfgomes@gmail.com; filipepitanga02@gmail.com; iagoeneas06@gmail.com; marhmso08@gmail.com; vmlima@uefs.br.

Resumo

O presente trabalho realizado por estudantes/monitores da Disciplina de Direito Penal da UEFS tem por precípua escopo tecer investigações e correlações entre a Teoria da Pena, temática chave para a aplicação dos chamados “castigos” estatais pelo Direito Penal, e o primeiro Júri Popular Indígena realizado no Brasil. *Pari passu*, se configura enquanto uma investigação de cunho eminentemente teórico, analítico e quantitativo, a qual possui como foco uma breve análise da noção e dos ritos de competência do Tribunal do Júri, bem como a análise específica do Primeiro Júri Popular Indígena, ocorrido na reserva indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima. Para tanto, realizou-se uma revisão bibliográfica acerca do tema proposto, com foco, principalmente, em artigos disponibilizados na plataforma *Scielo*, em doutrinas específicas de Direito Penal e em jurisprudências.

INTRODUÇÃO

Segundo a antropóloga americana Ruth Benedict (1972), a cultura é como uma lente através da qual o homem vê o mundo. De tal modo, ainda que a Constituição Federal de 1988 tenha como uma de suas premissas o respeito às diversas culturas e suas respectivas liberdades de crença, a colonização portuguesa ajudou a perpetuar um olhar etnocêntrico dos brasileiros frente às comunidades tradicionais. Ao relacionarmos essa estrutura com o Poder Judiciário e, mais especificamente, com o Direito Penal, percebemos que a lei parte do pressuposto de que vivemos em uma sociedade uniforme, desprovida de aspectos plurais e miscigenados, algo completamente díspar da realidade brasileira.

Partindo desse pressuposto, em análise das teorias das penas, observamos que os suplícios, que no passado culminavam em castigos de caráter puramente aflitivos, dão lugar à chamada humanização das penas a partir da consolidação dos Estados Democráticos de Direito. Ademais, é mister ressaltar a contribuição do filósofo italiano Cesare Beccaria nesse sentido, que, em sua obra “Dos Delitos e das Penas”, inicia essa campanha com vistas a adotar as penas presentes no contexto hodierno, com destaque para a restritiva de liberdade.

Dessa forma, tendo em vista os vários povos que aqui existem, como prega o escritor Darcy Ribeiro (2006), ainda subsiste a discussão, sob o olhar epistemológico, principalmente através da criminologia crítica, de até que ponto as penas demonstram a humanização. Nesse sentido, sua discussão central atual

gira em torno da ideia de liberdade, relativizada através de discursos de “proteção da ‘maioria’ não transgressora [penal] para cumprir seu papel seletivo em detrimento das garantias da liberdade individual contra o poder punitivo” (FLAUZINA; BARRETO; GROSNER, 2004, p. 39).

Sendo assim, traz-se a questão do Júri Popular ocorrido na reserva indígena de Raposa Serra do Sol, em Roraima, o qual configurou, no plano ideal, um avanço significativo na análise e no reconhecimento do fazer jurídico como plural, multicultural e efetivamente popular - pressupostos estes que não costumam se manifestar no plano da realidade prática, a qual ainda enfatiza, fundamentalmente, o caráter segregacionista das conjunturas jurídicas e sociais, como um todo, no Brasil.

Nessa perspectiva, faz-se imprescindível a discussão do Júri como instrumento democrático, com ênfase à relevância da sua composição por indígenas no caso analisado. Por conseguinte, entender os trâmites processuais, o panorama social e cultural e, sobretudo, as decisões de cunho penalista do Primeiro Júri Popular Indígena, em contraste com as concepções e os juízos ainda muito pautados no positivismo de muitos juristas hodiernos, propõe demonstrar como o Direito Penal pode e deve versar e servir à diversidade, bem como pôr em prática premissas fundamentais da Constituição.

MATERIAIS E MÉTODOS (ou METODOLOGIA)

A natureza da pesquisa, cuja proposta perpassa-se preponderantemente como teórica, analítica e qualitativa, permitiu explorar essa relação entre os avanços do Direito Penal, especialmente no que se refere às teorias da pena e o primeiro júri popular Indígena. Para tanto, realizaram-se pesquisas em banco de dados online, além dos levantamentos de estudos, artigos e bibliografias especializadas sobre a temática da Teoria da Pena - escopo do presente trabalho.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Ex positis, traz-se para a análise o primeiro Júri Popular ocorrido na reserva indígena de Raposa Serra do Sol em Roraima. Segundo relata Azevedo (2019), advogada do réu Élcio, este e seu irmão Valdemir, indígenas da comunidade de Enseada e de etnia Macuxi, foram acusados pelo crime de tentativa de homicídio contra um homem chamado Antonio, também indígena, mas da comunidade de Orenduque e de etnia Patamona, no ano de 2013.

Conforme a Constituição Federal de 1988 retrata em seu art. 5º, XXXVIII, “d”, a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, dentre eles, o homicídio qualificado, é do Tribunal do Júri. Essa questão processual permite que o indivíduo seja julgado pelos seus semelhantes, retirando o Poder de Julgamento do Estado-Juiz e dando aos Jurados e, assim, ultrapassando a ideia envolta no monismo estatal. Em seu entendimento, Azevedo traz que:

Em sua concepção inicial, o Tribunal do Júri configura a participação popular direta nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário, de modo que o réu seja julgado por seus semelhantes, por isso o Conselho de Sentença composto por indígenas atenderia a ideia do julgamento pelos próprios “pares”, não se afastando da lógica idealizada para o julgamento (2019, p. 106).

Dessa forma, o caso de Raposa do Sol recebeu a nomenclatura de 1º Júri Popular Indígena, tendo em vista que foi o primeiro Júri em que todos os Jurados se constituíam enquanto tais.

No julgamento, impende salientar que o primeiro réu, Élcio, foi absolvido. Os jurados reconheceram a autoria e a materialidade da prática, bem como a intenção do agente, contudo, não houve consumação por circunstâncias alheias à sua vontade. Já com relação a Valdemir, os jurados confirmaram a autoria e a materialidade do delito e, além disso, reconheceram que não houve a intenção de matar a vítima,

entretanto o crime foi desclassificado para lesão corporal e o mesmo foi condenado, tendo a pena base fixada em 3 (três) meses e reclusão – em regime aberto.

A decisão se deu de tal modo em virtude do entendimento do júri de que as motivações para o ato permeavam a certeza por parte dos irmãos Élcio e Valdemir de que Antonio seria um *kanaimé*, ou seja, uma entidade má, cuja figura, em respaldo à crença indígena, deveria ser eliminada. Nesse ínterim, argumentou a defesa do réu Élcio:

Se entendermos que ambos os parâmetros elencados anteriormente (legítima defesa e causa supralegal de exclusão da ilicitude) não se encaixaram propriamente nos parâmetros legais, nos rigores do ordenamento jurídico, podemos entender que a reação dos réus, diante de um suposto *kanaimé*, é compreendida como uma causa que escapa à legislação. Não está na lei, mas, está na ordem das crenças partilhadas pelos indígenas, compreensível nesse universo cognitivo. Assim, há uma causa supralegal de exclusão da ilicitude (AZEVEDO, 2019, p. 110).

Tendo em vista esse cenário, fica evidente como a noção de pluralismo jurídico se apresentou de maneira concisa, considerando o reconhecimento e legitimação do poder punitivista que as próprias comunidades indígenas já apresentaram. Sendo assim, além dos trâmites processuais, as penas propriamente ditas foram decididas e respaldadas pela perspectiva do multiculturalismo. A sentença, portanto, considerou marcas culturais indígenas e admitiu que essas comunidades possuem plena capacidade de resolução de conflitos, que embora não sejam convencionais, possuem eficácia, validade, vigência e ainda, uma quarta esfera: o pertencimento.

Nesse panorama, assim como discutido por Boaventura de Sousa Santos:

A revolução democrática do direito e da justiça só faz verdadeiramente sentido no âmbito de uma revolução democrática mais ampla que inclua a democratização do Estado e da sociedade (2007, p. 9).

Logo, assim como no Primeiro Júri Popular Indígena, a busca pela jusdiversidade deve ser um objetivo das organizações do Direito, uma vez que evoca, traduz e valida perspectivas brasileiras judicial e juridicamente plurais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS ou CONCLUSÕES

Nesse ditame, foi possível concluir que embora a sociedade brasileira seja diversa e as manifestações dessa diversidade também se apresentem nas relações jurídicas, elas muito pouco têm reconhecimento frente ao monismo estatal e ao positivismo jurídico.

Contudo, felizmente as penas aplicadas no Primeiro Júri Popular Indígena demarcaram um significativo exemplo de validação das diversas formas de fazer Direito que a sociedade brasileira abarca. Punir os réus em questão considerando seus aspectos culturais, determinantes para a conduta e seus desdobramentos, foi dar um largo passo rumo à efetivação do ideal de um sistema jurídico mais pautado pelo pluralismo jurídico e menos pelo silenciamento de minorias.

AGRADECIMENTOS: este estudo foi financiado pelo programa de monitoria voluntária e monitoria bolsista da PROGRAD/UEFS.

REFERENCIAS

AZEVEDO, Thaís Maria Lutterback Saporetti. O “Primeiro Júri Popular Indígena” em Raposa Serra do Sol: Poder Judiciário roraimense e possíveis apontamentos jusdiversos. Revista Confluências. V. 21, n. 2, 2019. p. 100-122.

BENEDICT, Ruth. **O crisântemo e a espada**. São Paulo: Perspectiva, 1972
FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; **BARRETO**, Fabiana Costa Oliveira; **GROSNER**, Marina Quezado. **A liberdade nas escolas penais**. Revista Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ., Brasília, Ano 12, Volume 23, p. 28-41, jan./dez./2004.
RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2006. **ROCHA**, Everardo.
SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.